



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010411/2007-30
Recurso nº 147.089 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/05/2004

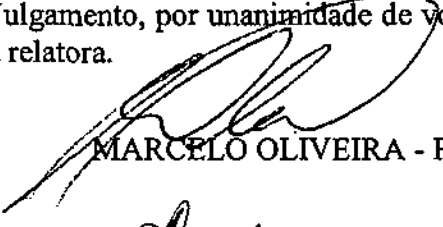
**COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - PREVISÃO LEGAL -
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VINCULAÇÃO**

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte que deixou de recolher as contribuições patronais nas competências de 11/2003 a 05/2004.

O Relatório Fiscal (fls.15/17) informa que a empresa deixou de recolher as contribuições patronais nas competências de 11/2003 a 05/2004, compensando-as indevidamente com créditos adquiridos da empresa SERVPORT – Serviços Portuários e Marítimos Ltda.

A empresa SERVPORT, por meio de ação ordinária nº 94.0049369-0, obteve declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos da empresa a avulsos, autônomos e sobre o pró-labore dos administradores e sócios com base na lei nº 7.787/1989, bem como teve reconhecido o direito à compensação dos respectivos valores.

Segundo a auditoria fiscal, a SERVPORT possuía uma dívida parcelada pelo REFIS de valor superior ao crédito destinado à compensação, logo não possuía créditos para ceder a outras empresas. Além disso, não existiria previsão legal para cessão de créditos previdenciários a terceiros.

A notificada apresentou defesa (fls. 37/40) onde alega que o crédito adquirido pela mesma é reconhecido por decisão judicial passada em julgado.

Informa que o processo 2004.51.01.0117792-1 versa, unicamente, sobre a exclusão da empresa cedente do crédito do programa REFIS. Como a referida ação foi julgada procedente para determinar a reinclusão da empresa cedente do crédito no REFIS, entende que o cotejo entre débitos e créditos da cedente realizado pela auditoria fiscal não poderia considerar débitos incluídos no programa.

Aduz que possui o direito de utilizar os créditos adquiridos para compensação e que não há como serem glosadas as compensações realizadas.

Considera que o INSS deve cumprir o comando judicial que declarou o direito da SERVPORT de negociar, livremente os direitos creditícios expressos no acórdão exarado nos autos da ação.

Pela Decisão Notificação nº 11.401.4/0676/2006 (fls. 219/225), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 236/244) onde apresenta a mesma argumentação de defesa.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial que autorizou o processamento do recurso mediante arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta seu inconformismo pelo fato da compensação efetuada pela mesma ter sido considerada sem amparo legal pela auditoria fiscal.

A singularidade do caso se dá em virtude da recorrente haver utilizado na compensação, créditos pertencentes a empresa diversa, qual seja, a Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda. que obteve decisão favorável nos autos do processo nº 94.00.49369-0, cujo objeto seria a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a suplicante e o INSS, no tocante à exigibilidade da exação instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o pagamento de autônomos e administradores, bem como assegurar o direito de compensar indébito pago sob a égide dos citados dispositivos.

A autora da ação SERVPORT cedeu os direitos creditórios que detinha à recorrente.

A recorrente alega ser possível a compensação efetuada, entretanto, não lhe confiro razão.

As contribuições previdenciárias possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada sua realização, em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas à época pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transcrito, na redação vigente à época em que foram realizadas as compensações:

Lei nº 8.212/1991

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei."

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições

previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros.

A Administração Pública zela pelo Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual deve obediência ao que a lei explicitamente dispõe.

A compensação com a utilização de créditos de terceiros encontra óbice na falta de previsão legal.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 170 que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A exegese do dispositivo deixa clara não apenas a vinculação da compensação à lei específica, como também o fato de que a compensação deve se dar com créditos do próprio sujeito passivo.

A impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica na decisão abaixo transcritas:

AgRg no Ag 827639 / RS, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 27.09.2007

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.”

3. Agravo regimental não-provido.

No âmbito do Conselho de Contribuintes, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:

Récurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 202-18448

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1981 a 30/04/1985

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a

respeito. MULTA ISOLADA. FRAUDE. A utilização de crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, na compensação em PER/DComp, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência da multa isolada majorada de 150%.

Recursos de ofício e voluntário negados."

Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 303-31951

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros - vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

Face à impossibilidade de efetuar compensação com créditos de terceiros, torna-se desnecessária a discussão a respeito da situação da empresa cedente, a SERVIPORT, no que tange à exclusão e posterior reinclusão no REFIS.

Nesse sentido, ainda que não houvesse controvérsia em relação aos créditos da cedente, não seria possível efetuar a compensação com os citados créditos.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora